



EDITAL N. 15/2026, DE 27 DE MARÇO DE 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 097/2026

OBJETO: PROCESSO SELETIVO - PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (PIBIC) DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA – FDF – 2026/2027

RESPOSTA AO RECURSO

INSCRIÇÃO DE Nº 033

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso interposto ao Resultado da Avaliação Final do Projeto, apresentado com fundamento no artigo 17 da Resolução da Congregação n. 1/2016, de 30 de junho de 2016, referente ao candidato de inscrição 33.

SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

O recurso fundamenta-se nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e proporcionalidade, estruturando-se em três pontos principais:

A. Nulidade do Desconto no Critério "Plano Provisório da Pesquisa"

A recorrente questiona a nota zero atribuída pelos três avaliadores a este critério. Argumenta que o Edital nº 15/2026, no item 7.2, estabelece um rol exaustivo de tópicos obrigatórios para o projeto, no qual não consta a exigência de um tópico autônomo intitulado "Plano Provisório". Sustenta que o conteúdo material deste plano (itens e subitens para estruturar a pesquisa) foi devidamente inserido na seção "6 Objetivos Específicos", que delineia a sequência lógica e os futuros capítulos do trabalho. Cita jurisprudência do STJ para reforçar que a banca não pode exigir requisito não previsto expressamente no edital.

B. Aderência à Linha de Pesquisa e Exequibilidade A candidata contesta a nota 3 atribuída pelos três avaliadores. Rebate o parecer do Avaliador nº 5, que classificou a pesquisa como pertencente à Sociologia, alegando que o projeto está estritamente vinculado à linha "Efetividade do Direito e Políticas Públicas" (item 7.1.4 do edital). Defende que investigar a ineficácia da norma penal ambiental (Art. 32 da Lei 9.605/98) frente ao ambiente digital (TikTok) é uma análise jurídica sobre a "força normativa" e o aprimoramento institucional, conforme os referenciais teóricos exigidos. Além disso, afirma que o projeto é materialmente exequível por meio de metodologia qualitativa e documental, sem necessidade de custos externos.

C. Discrepância de Critérios na "Metodologia" A insurgência volta-se especificamente contra a nota 3 dada pelo Avaliador nº 5, enquanto os avaliadores nº 24 e nº 2 atribuíram notas 9 e 7, respectivamente. A recorrente alega que o Avaliador nº 5 exigiu uma estruturação profunda baseada no "falsificacionismo popperiano", o que extrapolaria os requisitos do edital e do Guia Prático da FDF para alunos de graduação. Sustenta que o método hipotético-dedutivo e os procedimentos de coleta de dados foram devidamente apresentados na seção 9 do projeto.

PEDIDOS DA RECORRENTE

A candidata solicita o provimento total do recurso para:



1. Reconhecer que o **plano provisório** está materialmente inserido nos objetivos específicos, com a atribuição da pontuação correspondente.
2. Revisar e majorar a nota de **Aderência e Exequibilidade**, confirmando a compatibilidade com a linha de pesquisa.
3. Revisar a nota de **Metodologia** do Avaliador nº 5, aplicando-se a maior nota ou a média dos demais avaliadores.
4. Realizar o **recálculo da média final** do projeto.

PARECER E DECISÃO

Diante do exposto, os argumentos da candidata procedem PARCIALMENTE. Primeiramente, quanto à previsão de um Plano Provisório de Pesquisa, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração é obrigada a avaliar apenas o que foi previamente exigido. Se a estrutura do item 7.2 não previa o tópico nominal "Plano Provisório de Pesquisa", a candidata não pode ser penalizada pela sua ausência física no texto. Voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, com atribuição de pontuação máxima no quesito PLANO PROVISÓRIO DA PESQUISA.

Quanto à aderência da proposta às linhas de pesquisa, o recurso não procede totalmente, uma vez que a delimitação é apenas tangencialmente pertinente. Ante o rigor dos examinadores com a nota 3, considerando a média geral dos projetos, voto pelo acréscimo de 2 pontos de média no quesito (PROVIMENTO PARCIAL).

Quanto à discrepância entre as notas, não procede a alegação da recorrente, uma vez que a existência de três membros na banca é exatamente para evitar excessos dos examinadores. Esperar que os examinadores atribuam notas iguais ou parecidas é desconhecer a natureza humana. Trata-se da margem mínima de subjetividade de qualquer juízo. A nota justa é exatamente a média ponderada das notas divergentes.

Assim, delibera-se pelo recalcule da pontuação da recorrente.

Franca, 17 de julho de 2026.

Prof. Manoel Ilson Cordeiro Rocha
Presidente da Comissão Responsável pela
Concessão de Bolsas de Iniciação Científica